



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 00171116-31.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JONATHAN GARAVELLO DO PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 519

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0017116-31.2024.8.26.0502

Agravante: Jonathan Garavello do Prado

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Agravo em Execução Penal. Falta grave. Recurso defensivo. Grupo de sentenciados que ameaçou um dos detentos, incitou o pavilhão habitacional e descumpriu a ordem direta de retornar às celas respectivas. Materialidade e autoria da infração comprovadas. Presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. Depoimento do agravante isolado das demais provas produzidas. Sanção coletiva não verificada. Trata-se de autoria coletiva, com a identificação dos envolvidos, dentre eles o agravante. Prática de fato que se amolda à conduta prevista no art. 50, inc. I, da LEP, configurando falta grave. Perda dos dias remidos na fração de 1/6.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Jonathan Garavello do Prado, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Campinas, que homologou a falta grave, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 275/277).

Alegou, em síntese, que (i) não há nos autos provas suficientes para atribuir ao agravante qualquer conduta faltosa, (ii) através dos depoimentos dos agentes penitenciários, não se auferiu nenhuma individualização da conduta dos presos, sobretudo do agravante, (iii) a imputação coletiva, atribuindo um fato a várias pessoas, sem explicar em que medida cada uma delas concorreu para ele, impede a apresentação de uma defesa adequada e viola o disposto no art. 45, § 3º, da LEP, e (iv) no caso em tela, houve, no máximo, comportamento inconveniente do agravante, de modo que, por proporcionalidade e razoabilidade, não é possível a caracterização da falta grave.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para absolver o agravante ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para falta de natureza média, nos termos do art. 45, inc. I da resolução SAP nº 144/2010.

O agravo foi contrariado (fls. 282/284), a r. decisão foi mantida (fls. 285) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento (fls. 294/297).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o caso sobre falta disciplinar praticada por Jonathan Garavello do Prado em 24/07/2024, apurada no Procedimento Disciplinar Apuratório nº 262193/2024-PCB.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a falta grave, determinando a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos, nos seguintes termos (fls. 275/277):

“O procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados. As provas dos autos são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar e a sanção aplicada se afigura suficiente à reprovação da conduta ocorrida na data de 24/07/2024.

A falta disciplinar está caracterizada e comprovada pelo depoimento dos policiais penais (fls. 579/581) que foram taxativos e uníssonos em afirmar que o sindicato e outros sentenciados que possuem ligação com a facção criminosa PCC, estavam se desentendendo com o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira, o qual foi conduzido para a cela 09 e que o grupo o ameaçava de morte e xingava. Acrescentam que o grupo, do qual o sindicato fez parte, não acatou a ordem de adentrar em suas respectivas celas.

O sentenciado, por sua vez, negou os fatos narrados pelos policiais penais, conforme declaração de fls. 607. A versão defensiva, contudo, não merece acolhimento, pois em total desacordo com a prova produzida, encontrando-se isolada nos autos.

Com efeito, da prova oral infere-se, com a segurança necessária, que o executado praticou mesmo a falta grave que lhe foi imputada. Aliás, como consabido, os depoimentos dos policiais penais gozam de fé pública, não se desincumbindo a Defesa técnica de provar que referidos servidores foram parciais ou nutriram algum interesse em prejudicar o executado injustamente.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias

ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0012660-50.2020.8.26.0996 -Voto nº 5388 4 agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. [...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...] 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020). (destaquei).

Diante da jurisprudência destacada, observo que os agentes penitenciários relatam que na data dos fatos o sindicato e outros reeducandos indicados no PAD, recusaram-se a retornar para suas celas. Ato contínuo, foram realizadas ameaças ao reeducando Rogrigo Whauler Pereira, com alusões ao PCC (Primeiro Comando da Capital). Destaco que o sindicato foi devidamente identificado e sua conduta descrita e individualizada, tendo ficado evidenciada a recusa de deixar o pavilhão.

Nesse cenário, resta caracterizada a prática da falta prevista no artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, uma vez que o sindicato descumpriu ordem genérica da unidade prisional e ordem direta.

Em que pese a Defesa postular pela não aplicação da perda dos dias remidos, essa penalidade está tipificada no artigo 127 da LEP, e segundo o entendimento do E. STF, em Precedente Representativo (HC 90107, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 27.3.2007, DJ de 27.4.2007), o benefício compreendido no aludido instituto constitui mera expectativa de direito e é legítima a sua perda, nos termos do artigo 127 da LEP.

Em consequência, HOMOLOGO a conclusão da sindicância e determino regressão do sentenciado Jonathan Garavello do Prado, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Piracicaba, ao regime fechado, se

em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada”.

No caso em tela, a materialidade e autoria da falta grave restaram comprovadas pelo Procedimento Disciplinar Apuratório nº 262193/2024-PCB (fls. 41/266), e pelas declarações dos Agentes de Segurança Penitenciária (fls. 159/162).

O Agente Ederson Aparecido Martins declarou que identificou uma desinteligência na cela 66 do pavilhão A entre um grupo de sentenciados, dentre eles o agravante. Contou que os envolvidos estavam ameaçando de morte e xingando o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira, e incitando o restante da população do pavilhão habitacional. Narrou que, diante das circunstâncias, foi dada a ordem direta para que cessassem a conduta, e trancaram Rodrigo na cela 09, para resguardar a sua integridade física e evitar a possível morte do sentenciado. No entanto, os envolvidos, em conjunto, solicitaram ao declarante que abrisse a cela para “terminar a conversa” com Rodrigo, o que foi negado, gerando insatisfação. Na sequência, não acataram a ordem de adentrar em suas respectivas celas e, em conjunto, de várias formas, tentaram forçar a abertura da cela 09, reforçando que matariam Rodrigo (fls. 159/160).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente Eduardo Donizete Martins. Contou que estava havendo uma desinteligência entre um grupo de sentenciados, no qual os envolvidos gesticulavam e ameaçavam o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira. Afirmou que o Agente Ederson conduziu e trancou Rodrigo na cela 09, e foi dada a ordem direta para que os demais parassem as agressões e entrassem em suas respectivas celas, o que não foi obedecido. Contou que os envolvidos tentaram abrir a cela 09, utilizando um carrinho de metal e cobertores, e a todo tempo permaneciam gesticulando e ameaçando Rodrigo e incitando a população do pavilhão (fls. 161/162).

O agravante, por sua vez, disse que não viu o sentenciado Rodrigo sendo agredido pelos outros presos e que não participou das agressões. Falou que estava na quadra, nos fundos do pavilhão, longe do local do ocorrido (fls. 187/188).

A versão do agravante, no entanto, não se sustenta, pois isolada das demais provas colhidas.

Ademais, prevalece que o funcionário público, no exercício de suas funções, possui fé pública, não havendo razões para, no caso em tela, desconsiderar seus depoimentos. A presunção de que agiram corretamente, no exercício de suas funções, não resultou afastada.

Nesse sentido:

“Ora, não há como se colocar em dúvida os depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, uma vez que suas declarações gozam de presunção de veracidade, uma vez que são

funcionários públicos, não havendo razões seguras e concretas para se acreditar que teriam sido proferidas com o intuito de incriminar pessoas inocentes” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0002645-86.2024.8.26.0509; 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Ricardo Sale Júnior, j. 04.12.2024).

“Nesse passo, registra-se que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção - embora relativa - de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0012606-72.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 17.12.2024).

Há que se observar que, diversamente do alegado pela Douta Defesa, não houve aplicação de “sanção coletiva”, conforme vedação do art. 45, § 3º da LEP, mas sim a imputação de autoria coletiva, com a identificação de um grupo de envolvidos na conduta faltosa.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SANÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada nos autos a participação em movimento para subverter a ordem e disciplina da unidade prisional, no qual o agravante, junto com outros detentos, tumultuou procedimento de recolhimento, permanecendo irredutível, sendo necessário acionar grupo de intervenção rápida para resolver o impasse. 2. Não houve, no caso, aplicação de sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º da LEP. O que ocorreu foi infração de autoria coletiva, com a devida identificação e individualização dos participantes do movimento subversivo, dentre eles o agravante. 3. Caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar, também, em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para falta média. EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. É possível a perda dos dias remidos em percentual

superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, afigurou-se acertada a perda dos dias remidos no percentual de 1/3 (um terço), tendo em vista a gravidade e a natureza da falta disciplinar, além da necessidade de resposta estatal enérgica para prevenir novas faltas. **Agravo defensivo desprovido**” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0001892-89.2025.8.26.0996, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/03/2025).

“Agravo em Execução: homologação de falta média. Recurso: Defesa. Apuração de falta média: atuação de modo inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade. "Sanção coletiva": atipicidade, ante a identificação dos envolvidos nos fatos, entre eles o Agravante. Conduta ilícita praticada por vários Reclusos que caracteriza autoria coletiva e não sanção coletiva. Absolvição: impossibilidade. Materialidade e autoria da infração comprovada: conduta típica (art. 45, I, da Res. SAP 144/2010). Recurso não provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0007467-15.2024.8.26.0996, rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/11/2024).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado” (STJ: AgRg no HC n. 903.936/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/5/2024).

Ressalta-se que ambos os Agentes de Segurança Penitenciária mencionaram nominalmente o agravante como um dos envolvidos nos fatos delitivos.

De rigor, portanto, a sua condenação.

Não prospera, tampouco, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, uma vez que se amolda à descrita no art. 50, inc. I, da LEP (***“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”***).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos dias remidos, foi determinada a perda na fração mínima de 1/6, não comportando reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital